

A. I. Nº - 217438.0004/15-2
AUTUADO - DAV COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME
AUTUANTE - MARIA CELESTE DE ARAÚJO MOURA
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/07/2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0103-04/16

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO REGULARMENTE ESCRITURADO. CONTRIBUINTE OPTANTE do REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA. Fato demonstrado nos autos. Infração subsistente. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCIERAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. CONTRIBUINTE OPTANTE do REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. Retificados os demonstrativos, foi reduzido o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/04/15, para exigir ICMS no valor total de R\$23.181,06, com as seguintes imputações:

Infração 1 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor, no período de julho de 2012 a dezembro de 2013. Valor exigido: R\$22.295,17. Multa de 75%;

Infração 2 – omitiu saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões (sem dolo), no período de março a junho de 2012. Valor exigido: R\$885,89. Multa de 75%.

Na petição de defesa (fl. 606) o sujeito passivo afirma que “é aceitável em parte o auto de infração”, porém reclama que “o agente fiscal, ao notificar a autuada, iniciou os trabalhos de fiscalização faltando as Reduções Z já mencionadas e concluiu seus trabalhos sem as mesmas” e pede “apreciação e apuração dos valores devidos nas reduções Z de janeiro a julho de 2012”, com base nos documentos que juntou às fls. 614 a 830 dos autos.

Foi designado outro agente fiscal para prestar a informação fiscal, tendo em vista que a autuante havia sido designada para “para grupo de trabalho do ITD” (fl. 831).

O preposto fiscal estranho ao feito inicialmente esclarece as etapas do procedimento adotado na autuação da seguinte forma:

1. verificação da emissão de documento fiscal nas operações de vendas com pagamento em cartão;
2. levantamento da receita auferida com as vendas das mercadorias registradas nos documentos fiscais;
3. segregação da receita auferida com as vendas dos produtos da substituição tributária, já tributados;
4. apuração do imposto devido e dedução dos valores recolhidos/declarados.

Explica que, “*a partir do confronto entre as informações das vendas com pagamento em cartão de crédito/débito enviadas pelas Administradoras de Cartões e os registros das vendas nas Reduções Z, verificamos divergências no período de janeiro/2012 a julho/2012, em função da falta de comprovação da emissão de cupom fiscal, pois nesses meses não foram apresentados os documentos fiscais, conforme fls.18*”, no valor de R\$885,89 (fl.24).

Acrescenta que “*após determinação da receita das vendas sem comprovação, passamos ao levantamento da receita encontrada nos documentos fiscais apresentados*” e “*do montante apurado mensalmente, foi segregado as receitas provenientes das vendas das mercadorias incluídas no regime de substituição tributária de acordo com os registros das Reduções Z (planilha anexa fls.97 a 106)*”.

Prossegue dizendo que “*do cruzamento entre as receitas sem substituição tributária, apuradas nas Reduções Z, e as declaradas nos extratos do Simples Nacional, concluímos que o Contribuinte informou receita menor que a efetivamente apurada nos documentos fiscais, e por consequência, aplicou alíquotas menores que as devidas para o cálculo do imposto*”, com “*recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$4.391,16 para o exercício de 2012 e R\$17.903,98 para o exercício de 2013, totalizando R\$22.295,17, conforme fls. 23, 24, 31 e 32*”.

Informa que o autuado, em sua impugnação, anexou cópias das Reduções Z do período de janeiro a julho de 2012, “*cujas informações foram apropriadas em novo levantamento fiscal seguindo as etapas do procedimento anterior*” e que “*após o cruzamento das informações das vendas com pagamento em cartão de crédito/débito enviadas pelas Administradoras de Cartões e os registros das Reduções Z do período em questão, apuramos divergência apenas no mês de março/2012, fls. 837*”, tendo sido reduzido o valor da infração 2 para R\$15,73 (fl. 843).

Prossegue dizendo que procedeu ao levantamento das vendas registradas nos documentos apresentados, segregando a receita das mercadorias enquadradas na substituição tributária para determinar a base de cálculo do imposto e, do mesmo modo, confrontou com as receitas declaradas nos extratos do Simples Nacional, concluindo que, nesse período, o “*contribuinte também incorreu na infração relativa ao recolhimento a menor do ICMS*” (infração 1), da seguinte forma:

1. “*no exercício de 2012 apuramos novo crédito tributário relativo à infração 01 - 17.02.01 (recolhimento a menor do ICMS) no valor de R\$10.317,75, fls. 843, anteriormente calculado no valor de R\$4.391,16*”;
2. o valor referente ao exercício de 2013 não foi alterado – R\$17.903,98;
3. o total da infração 1 passou a ser de R\$28.221,73 (R\$10.317,75, em 2012 e R\$17.903,98, em 2013).

O contribuinte foi intimado da informação fiscal, recebendo as planilhas elaboradas (fls. 901 e 902); constituiu advogado que, inclusive obteve vista do PAF e anexou procuração (fl. 903 a 905), entretanto, não se manifestou nos autos.

VOTO

O presente processo é composto de duas infrações constatadas em estabelecimento de contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional: a primeira imputação versa sobre a exigência de ICMS apurado pelo regime do Simples Nacional e a segunda foi lançada para exigir o tributo sob a acusação de omissão de operações e saídas de mercadorias constatadas pelo confronto entre os documentos fiscais emitidos e as informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito.

O defensor contestou a autuação sob o argumento de que não haviam sido consideradas as reduções Z do período de janeiro a julho de 2012, requerendo a retificação das planilhas elaboradas pela autuante.

Na informação fiscal, o estranho ao feito refez todo o trabalho e apresentou novos demonstrativos (fls. 837 a 852) que comprovam a redução no valor da infração 2, de R\$885,89 para R\$15,73, consoante o demonstrativo de fl. 843, com o que concordo. Mantida, em parte, a imputação 2 no montante de R\$15,73 referente ao mês de março de 2012.

Entretanto, no tocante à infração 1, o refazimento da ação fiscal no exercício de 2012 levou a um resultado totalmente diferente: em vez de R\$4.391,17, foi apurado o débito de R\$10.317,75 (fl. 843), porque foram incluídos os meses de janeiro a junho que não constavam do lançamento original.

Somada a importância de R\$4.391,17 (2012) ao valor lançado em 2013, de R\$17.903,98, percebe-se que ocorreu o agravamento do montante da imputação, o que é vedado pela legislação. Sendo assim, mantenho o valor originalmente apontado na infração 1, de R\$22.295,17, de acordo com o seguinte demonstrativo:

INFRAÇÃO 1			
MÊS/ANO	ICMS A PAGAR A.I.	ICMS A PAGAR INF. FISCAL	ICMS A EXIGIR APÓS JULGAMENTO
Julho	40,93	704,93	40,93
Agosto	505,41	692,51	505,41
Setembro	643,96	865,59	643,96
Outubro	905,67	947,36	905,67
Novembro	981,32	1.027,91	981,32
Dezembro	1.313,88	1.389,26	1.313,88
Total-2012	4.391,17	5.627,56	4.391,17
Fevereiro	2.779,98	2.779,98	2.779,98
Março	1.027,99	1.027,99	1.027,99
Abril	797,51	797,51	797,51
Maio	907,00	907,00	907,00
Junho	992,46	992,46	992,46
Julho	944,97	944,97	944,97
Agosto	915,50	915,50	915,50
Setembro	845,13	845,13	845,13
Outubro	1.050,59	1.050,59	1.050,59
Novembro	3.001,67	3.001,67	3.001,67
Dezembro	4.641,20	4.641,20	4.641,20
Total-2013	17.904,00	17.904,00	17.904,00
Total Inf 1	22.295,17	23.531,56	22.295,17

Saliento que o autuado, mesmo tendo sido cientificado do teor da informação fiscal não mais se manifestou no presente processo administrativo fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 217438.0004/15-2, lavrado contra **DAV COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.310,90**, acrescido da multa de 75%, prevista no artigo 35 da Lei Complementar nº 123/06 e no artigo 44, inciso I, da Lei federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala de sessões do CONSEF, 28 de junho de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA